

## Decisão 13/CP.10

### **Incorporação das modalidades e procedimentos para atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo às diretrizes dos Artigos 7 e 8 do Protocolo de Quioto<sup>1</sup>**

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* suas decisões 19/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 22/CP.8 e 19/CP.9,

*Observando* as disposições relevantes do Protocolo de Quioto, especialmente seus Artigos 7 e 8,

*Decide* substituir:

- (a) Nas diretrizes para a preparação das informações exigidas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto, a seção sobre “Informações sobre unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção”<sup>2</sup> adotadas pela decisão 22/CP.8, pelo texto contido no anexo I desta decisão;
- (b) Nas diretrizes para a preparação das informações exigidas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto, a seção sobre “Registros Nacionais”<sup>3</sup> adotada pela decisão 22/CP.8, pelo texto contido no anexo II desta decisão;
- (c) Nas diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, a seção sobre “Revisão das informações sobre quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção”<sup>4</sup> adotada pela decisão 22/CP.8, pelo texto contido no anexo III desta decisão;
- (d) Nas diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, a seção sobre “Revisão dos Registros Nacionais”<sup>5</sup> adotada pela decisão 22/CP.8, pelo texto contido no anexo IV desta decisão.

*6ª reunião plenária  
17–18 de dezembro de 2004*

---

<sup>1</sup> Um texto consolidado das decisões preliminares encaminhado à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto para adoção será emitido de modo a incluir essas seções adicionais em um único documento.

<sup>2</sup> Essa seção será incorporada à seção “E. Informações sobre unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção” (anexo da decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 7) anexa à decisão 22/CP.7 (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

<sup>3</sup> Essa seção será incorporada à seção “E. Registros Nacionais” (anexo da decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 7) anexa à decisão 22/CP.7 (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

<sup>4</sup> Essa seção será incorporada à “Parte III: Revisão das informações sobre quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção” (anexo da decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 8) anexa à decisão 23/CP.7 (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

<sup>5</sup> Essa seção será incorporada à “Parte V: Revisão dos registros nacionais” (anexo da decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 8) anexa à decisão 23/CP.7 (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

## ANEXO I

### I. Relato de informações complementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1

Informações sobre unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, reduções certificadas de emissões temporárias, reduções certificadas de emissões a longo prazo, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção<sup>1</sup>

1. Cada Parte incluída no Anexo I considerada como tendo satisfeito as exigências para participação nos mecanismos deve relatar as informações complementares nesta seção das diretrizes, começando com as informações para o primeiro ano civil em que transferiu ou adquiriu unidades de redução de emissões (UREs), reduções certificadas de emissões (RCEs), reduções certificadas de emissões temporárias (RCEts), reduções certificadas de emissões a longo prazo (RCEls), unidades de quantidade atribuída (UQAs) e unidades de remoção (URMs) em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*)<sup>2</sup> e com a decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*). Essas informações devem ser relatadas em conjunto com a submissão do inventário prevista pela Convenção no ano seguinte e até a submissão do primeiro inventário prevista pelo Protocolo.
2. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar, em formato eletrônico padrão, as seguintes informações sobre UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs a partir dos seus registros nacionais para o ano civil anterior (com base no Tempo Universal), fazendo a distinção entre as unidades válidas para diferentes períodos de compromisso:
  - (a) As quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs em cada tipo de conta especificado no parágrafo 21, alíneas *a*, *e* e *f* do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), as quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada tipo de conta especificado no parágrafo 21, alíneas *c* e *d* do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, UQAs e URMs na conta de substituição especificada no parágrafo 43 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, UQAs e URMs na conta de substituição especificada no parágrafo 47 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), e as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs em todas as contas do tipo mencionado no parágrafo 21, alínea *b* do anexo to decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), no início do ano
  - (b) A quantidade de UQAs emitidas com base na quantidade atribuída conforme o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º

<sup>1</sup> Esses termos estão definidos nos parágrafos 1–4 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e no parágrafo 1 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*).

<sup>2</sup> Segundo o parágrafo 40 do anexo da decisão 19/CP.9 (Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto), a menos que seja especificado de outro modo naquele anexo, todas as outras disposições que dizem respeito às reduções certificadas de emissões nas diretrizes dos Artigos 7º e 8º, assim como as Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7.4, também serão aplicadas às reduções certificadas de emissões temporárias e às reduções certificadas de emissões a longo prazo.

- (c) A quantidade de UREs emitidas com base nos projetos do Artigo 6 e as quantidades correspondentes de UQAs e de URMs que foram convertidas em UREs
- (d) A quantidade de UREs emitidas de acordo com o parágrafo 24 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 6*) com base nos projetos do Artigo 6, verificados sob a supervisão do Comitê Supervisor do Artigo 6, e as quantidades correspondentes de UQAs e de URMs que foram convertidas em UREs
- (e) As quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs adquiridas de cada registro de transferência
- (f) A quantidade de URMs emitida com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3º e 4º
- (g) As quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs transferidas para cada registro de aquisição
- (h) A quantidade de UREs transferida em conformidade com o parágrafo 10 do anexo da decisão 18/CP.7
- (i) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs canceladas segundo o parágrafo 32 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3º e 4º
- (j) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs canceladas segundo o parágrafo 37 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) seguindo a determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso segundo o Artigo 3, parágrafo 1
- (k) As quantidades de outras UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs canceladas segundo o parágrafo 33 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*)
- (l) As quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs resgatadas
- (m) A quantidade de RCEts que perdeu a validade na sua conta de resgate e na conta de substituição de RCEt
- (n) A quantidade de RCEls que perdeu a validade na sua conta de resgate e na conta de substituição de RCEl
- (o) A quantidade de RCEts e RCEls que perdeu a validade nas suas contas de posse
- (p) As quantidades de UREs, RCEs, RCEts, UQAs e URMs transferidas à conta de substituição de RCEt em conformidade com o parágrafo 44 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*)
- (q) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs transferidas à conta de substituição de RCEl em conformidade com o parágrafo 48 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*)
- (r) As quantidades de UREs, RCEs, RCEls, UQAs e URMs transferidas à conta de substituição de RCEl em conformidade com o parágrafo 49 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*)
- (s) As quantidades de UREs, RCEs, RCEls, UQAs e URMs transferidas à conta de substituição de RCEl em conformidade com o parágrafo 50 do anexo da decisão -

*/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*

- (t) As quantidades de RCEts e RCEls que perderam a validade transferidas para uma conta de cancelamento em conformidade com o parágrafo 53 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*
- (u) As quantidades de UREs, RCEs e UQAs transferidas do período de compromisso anterior
- (v) As quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMIs em cada tipo de conta especificado no parágrafo 21, alíneas *a, e e f* do anexo da decisão *-/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas)*, as quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMIs em cada tipo de conta especificado no parágrafo 21, alíneas *c e d* do anexo da decisão *-/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas)*, as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, UQAs e URMIs na conta de substituição especificada no parágrafo 43 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*, as quantidades de UREs, RCEs, RCEls, UQAs e URMIs na conta de substituição especificada no parágrafo 47 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*, e as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMIs em todas as contas do tipo mencionado no parágrafo 21, alínea *b* do anexo da decisão *-/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas)*, ao final do ano.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar quaisquer discrepâncias<sup>3</sup> identificadas pelo *log* de transações conforme o parágrafo 43 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas)* e o parágrafo 54 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*, especificando se as transações relevantes foram completadas ou encerradas e, no caso de transações não encerradas, o(s) número(s) da transação e números de série e as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMIs em questão. A Parte também pode explicar porque a transação não foi encerrada.

4. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar qualquer notificação que tenha recebido do Conselho Executivo do MDL orientando a Parte a substituir as RCEls em conformidade com o parágrafo 49 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*.

5. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar qualquer notificação que tenha recebido do Conselho Executivo do MDL orientando a Parte a substituir as RCEls em conformidade com o parágrafo 50 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*.

6. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar qualquer registro de não substituição identificado pelo *log* de transações em conformidade com o parágrafo 56 do anexo da decisão *-/CMP.1 (Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL)*, especificando se a substituição foi subseqüentemente realizada e, no caso da substituição não ter sido realizada, os números de série e as quantidades de RCEts e RCEls em questão. A Parte deve fornecer uma explicação para não ter realizado a substituição.

7. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar os números de série e as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMIs mantidas no registro nacional ao final daquele ano que não

---

<sup>3</sup> Não incluindo qualquer registro de não substituição, que deve ser relatado em separado no parágrafo 6º abaixo.

são válidas para uso no cumprimento dos compromissos segundo o Artigo 3, parágrafo 1, em conformidade com o parágrafo 43, alínea *b* do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

8. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar quaisquer ações e a data de tais ações realizadas com o propósito de corrigir qualquer problema que tenha causado uma discrepância, quaisquer alterações no registro nacional visando prevenir a recorrência de uma discrepância e a resolução de quaisquer questões de implementação em relação às transações previamente identificadas.

9. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar o cálculo da sua reserva do período de compromisso em conformidade com o anexo da decisão 18/CP.7.

10. Cada Parte incluída no Anexo I deve dar acesso, a pedido das equipes revisoras de especialistas, a informações mantidas no registro nacional em relação às contas de posse mencionadas no parágrafo 21, alínea *b* do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e a outros tipos de contas e transações para o ano civil anterior, que substanciem as informações complementares relatadas nos parágrafos 2º e 3º acima.

11. Cada Parte incluída no Anexo I relatará, para o ano de submissão do inventário anual para o último ano do período de compromisso, as informações complementares descritas nesta seção das diretrizes relativas à contabilização das quantidades atribuídas para aquele período de compromisso, em conjunto com o relatório ao expirar o período adicional para o cumprimento de compromissos mencionado no parágrafo 49 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

## ANEXO II

### **II. Relato de informações complementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2º**

#### Registros Nacionais

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer uma descrição de como o seu registro nacional desempenha as funções definidas no anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*)<sup>1</sup> e no anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), e cumpre as exigências dos padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro conforme adotados pela COP/MOP. A descrição deve incluir as seguintes informações:

- (a) O nome e as informações de contato do administrador do registro designado pela Parte para manter o registro nacional
- (b) Os nomes das outras Partes com as quais a Parte coopera mantendo os seus Registros Nacionais em um sistema consolidado
- (c) Uma descrição da estrutura do banco de dados e da capacidade do registro nacional
- (d) Uma descrição de como o registro nacional satisfaz os padrões técnicos para a troca de dados entre sistemas de registro com o propósito de assegurar a troca de dados precisa, transparente e eficiente entre os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações (decisão 19/CP.7, parágrafo 1)<sup>2</sup>
- (e) Uma descrição dos procedimentos empregados no registro nacional para minimizar as discrepâncias na emissão, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e/ou URMs, e na substituição das RCEts e RCEls, e das medidas tomadas para encerrar as transações quando uma discrepância for notificada e para corrigir problemas no caso de falha no encerramento das transações
- (f) Um panorama geral das medidas de segurança empregadas no registro nacional para prevenir manipulações não-autorizadas e os erros do operador e de como se mantém essas medidas atualizadas
- (g) Uma lista das informações de acesso público por meio da interface do registro nacional para o usuário
- (h) O endereço de Internet da interface do seu registro nacional
- (i) Uma descrição das medidas tomadas para garantir, manter e recuperar dados de modo a assegurar a integridade do arquivamento de dados e a recuperação de serviços do registro no evento de um desastre
- (j) Os resultados de quaisquer procedimentos teste que possam ser disponibilizados ou desenvolvidos com o intuito de testar o desempenho, os procedimentos e as

---

<sup>1</sup> Segundo o parágrafo 40 do anexo da decisão 19/CP.9 (Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto), a menos que seja especificado de outro modo naquele anexo, todas as outras disposições que dizem respeito às reduções certificadas de emissões nas diretrizes dos Artigos 7º e 8º, assim como as Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7.4, também serão aplicadas às reduções certificadas de emissões temporárias e às reduções certificadas de emissões a longo prazo.

<sup>2</sup> Ver decisão 24/CP.8.

medidas de segurança do registro nacional realizados conforme as disposições da decisão 19/CP.7 em relação aos padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro.

## ANEXO III

### **III. Revisão das informações sobre as quantidades atribuídas conforme o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, reduções certificadas de emissões temporárias e reduções certificadas de emissões a longo prazo, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção**

#### **A. Propósito**

1. O propósito desta revisão é:
  - (a) Proporcionar uma avaliação técnica objetiva, consistente, transparente e abrangente das informações anuais sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissões (UREs), reduções certificadas de emissões (RCEs), reduções certificadas de emissões temporárias (RCEts), reduções certificadas de emissões a longo prazo (RCEls), unidades de quantidade atribuída (UQAs) e unidades de remoção (URMs) para conformidade com as disposições do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*)<sup>1</sup> e do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), com os padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro e qualquer orientação adicional adotada pela COP/MOP, e com a seção I.E do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*);
  - (b) Assegurar que a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP) e o Comitê de Cumprimento contem com informações confiáveis sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs de cada Parte incluída no Anexo I.

#### **B. Procedimentos Gerais**

2. A revisão das informações sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs, compreenderá os seguintes procedimentos:
  - (a) Uma revisão minuciosa do cálculo das quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, como relatado segundo o parágrafo 6º do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) como parte da revisão inicial de cada Parte incluída no Anexo I realizada de acordo com os procedimentos contidos na parte I dessas diretrizes
  - (b) Uma revisão anual das informações sobre UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs e das informações sobre discrepâncias relatadas em conformidade com a seção I.E do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) para cada Parte incluída no Anexo I
  - (c) Uma revisão interna ou centralizada das informações de cada Parte incluída no Anexo I a ser relatada quando expirar o período adicional para cumprimento dos compromissos em conformidade com o parágrafo 49 do anexo to decisão -/CMP.1

---

<sup>1</sup> Segundo o parágrafo 40 do anexo da decisão 19/CP.9 (Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto), a menos que seja especificado de outro modo naquele anexo, todas as outras disposições que dizem respeito às reduções certificadas de emissões nas diretrizes dos Artigos 7º e 8º, assim como as Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7.4, também serão aplicadas às reduções certificadas de emissões temporárias e às reduções certificadas de emissões a longo prazo.

(*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e das informações mencionadas no parágrafo 11<sup>2</sup> do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*).

### C. Abrangência da revisão

3. Para cada Parte:
- (a) A revisão inicial compreenderá o cálculo das suas quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, como relatado em conformidade com o parágrafo 6 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
  - (b) A revisão anual deve abranger:
    - (i) Informações sobre UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMIs relatadas em conformidade com a seção I.E do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*)
    - (ii) Registros do *log* de transações, incluindo registros de quaisquer discrepâncias encaminhados ao secretariado pelo *log* de transações em conformidade com o parágrafo 43 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e quaisquer registros de não substituição encaminhados pelo *log* de transações em conformidade com o parágrafo 56 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), incluindo registros de quaisquer discrepâncias ou de não substituição encaminhados ao secretariado desde o início da revisão anterior e até o início da revisão
    - (iii) Informações contidas no registro nacional que substanciem ou esclareçam as informações relatadas. Para tanto, as Partes incluídas no Anexo I devem conceder à equipe revisora de especialistas um acesso efetivo ao seu registro nacional durante a revisão. As partes relevantes dos parágrafos 9º e 10º da parte I dessas diretrizes também serão aplicadas a essas informações;
  - (c) A revisão realizada quando expirar o período adicional para cumprimento dos compromissos compreenderá o relatório elaborado para tanto em conformidade com o parágrafo 49 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e com o parágrafo 59 da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), incluindo as informações relatadas no parágrafo 11<sup>3</sup> do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*), e incluirá a supervisão da preparação do relatório final de compilação e contabilização para aquela Parte publicado pelo secretariado.

#### 1. Identificação dos problemas

4. Durante a revisão inicial a equipe revisora de especialistas avaliará se:
- (a) As informações estão completas e se foram submetidas de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 6º, 7º e 8º do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), a seção I do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*), e decisões relevantes da COP/MOP;

---

<sup>2</sup> Essa nota refere-se ao parágrafo 11 do anexo I da presente decisão. O número desse parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

<sup>3</sup> Essa nota refere-se ao parágrafo 11 do anexo I da presente decisão. O número desse parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

- (b) A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, é calculada segundo o anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e é consistente com as estimativas revisadas e ajustadas do inventário;
  - (c) O cálculo do nível exigido da reserva do período de compromisso está de acordo com o parágrafo 6º do anexo da decisão 18/CP.7.
5. Durante a revisão anual, a equipe revisora de especialistas avaliará se:
- (a) As informações estão completas e se foram submetidas em conformidade com a seção I.E do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) e as decisões relevantes da COP/MOP;
  - (b) As informações relativas a emissão, cancelamentos, resgate, transferências, aquisições, substituição e transferência para outro período são consistentes com as informações contidas no registro nacional da Parte em questão e com os registros do *log* de transações;
  - (c) As informações relativas a transferências e aquisições entre registros nacionais são consistentes com as informações contidas no registro nacional da Parte em questão e com os registros do *log* de transações, e com as informações relatadas pelas outras Partes envolvidas nas transações;
  - (d) As informações relativas às aquisições de RCEs, RCEts, e RCEls do registro do MDL são consistentes com as informações contidas no registro nacional da Parte em questão e com os registros do *log* de transações, e com o registro do MDL;
  - (e) As UREs, RCEs, UQAs e URMAs foram emitidas, adquiridas, transferidas, canceladas, resgatadas, ou transferidas para o período de compromisso subsequente ou do anterior de acordo com o anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
  - (f) As RCEts e as RCEls foram emitidas, adquiridas, transferidas, canceladas, resgatadas e substituídas, de acordo com o anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e com o anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*);
  - (g) As informações relatadas no parágrafo 2º, alínea *a*<sup>4</sup>, da seção I.E. do anexo da decisão -/CMP.1 (Artigo 7) sobre as quantidades de unidades nas contas no início do ano são consistentes com as informações submetidas no ano anterior, levando-se em conta quaisquer correções feitas em tais informações, sobre as quantidades de unidades ao final do ano anterior;
  - (h) O nível exigido da reserva do período de compromisso, como relatado, foi calculado de acordo com o parágrafo 6º do anexo da decisão 18/CP.7;
  - (i) A quantidade atribuída foi calculada de modo a evitar a dupla contagem de acordo com o parágrafo 9º do anexo da decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

---

<sup>4</sup> Essa nota refere-se ao parágrafo 2, alínea *a* do anexo I da presente decisão. O número desse parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

- (j) Qualquer discrepância foi identificada pelo *log* de transações em relação às transações iniciadas pela Parte e, em caso positivo, a equipe revisora de especialistas deve:
  - (i) Verificar que a discrepância ocorreu e que foi corretamente identificada pelo *log* de transações;
  - (ii) Avaliar se o mesmo tipo de discrepância ocorreu anteriormente para aquela Parte;
  - (iii) Avaliar se a transação foi completada ou encerrada;
  - (iv) Examinar a causa da discrepância e se a Parte ou as Partes corrigiram o problema que causou a discrepância;
  - (v) Avaliar se o problema que causou a discrepância está relacionado à capacidade do registro nacional de assegurar a precisão da contabilização, emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate das UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs, a substituição de RCEts e RCEls, e a transferência de UREs, RCEs e UQAs para outro período e, em caso positivo, iniciar uma revisão minuciosa do sistema de registro de acordo com a parte V dessas diretrizes.
  
- (k) Qualquer registro de não substituição foi enviado à Parte pelo *log* de transações em relação às RCEts ou RCEls mantidas pela Parte e, em caso positivo, a equipe revisora de especialistas deve:
  - (i) Verificar que a não substituição ocorreu e foi corretamente identificada pelo *log* de transações;
  - (ii) Avaliar se a não substituição ocorreu anteriormente para aquela Parte;
  - (iii) Avaliar se a substituição foi subsequentemente realizada;
  - (iv) Examinar a causa da não substituição e se a Parte corrigiu o problema que causou a não substituição;
  - (v) Avaliar se o problema que causou a não substituição está relacionado à capacidade do registro nacional de assegurar a precisão da contabilização, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs, e a substituição de RCEts e RCEls e, em caso positivo, iniciar uma revisão minuciosa do sistema de registro de acordo com a parte V dessas diretrizes.

6. Durante a revisão ao expirar o período adicional para o cumprimento de compromissos, a equipe revisora de especialistas revisará as informações submetidas pela Parte segundo o Artigo 7, parágrafo 1, para avaliar se:

- (a) As informações foram relatadas em conformidade com o parágrafo 49 do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
- (b) As informações são consistentes com as informações contidas no banco de dados de compilação e contabilização mantido pelo secretariado e com as informações contidas no registro da Parte;
- (c) Existem quaisquer problemas ou inconsistências nas informações fornecidas pela Parte em conformidade com o parágrafo 5º acima;

- (d) A quantidade de UQAs, RCEs, RCEts, UREs e URMts transferida para a conta de substituição de RCEt para o período de compromisso é igual à quantidade de RCEts na conta de resgate, e na conta de substituição de RCEt, que perderam a validade ao final do período de compromisso;
- (e) A quantidade de UQAs, RCEs, RCEls, UREs e URMts transferida à conta de substituição de RCEl para o período de compromisso é igual ao total da quantidade de RCEls na conta de resgate, e a quantidade de RCEls na conta de substituição de RCEl, que perderam a validade no final do período de compromisso, e a quantidade de RCEls identificada pelo Conselho Executivo do MDL como precisando de substituição dentro do registro para o período de compromisso.

7. Durante a revisão ao expirar o período adicional para cumprimento dos compromissos, a equipe revisora de especialistas revisará as informações submetidas de acordo com o parágrafo 11<sup>5</sup> do anexo to decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) em conformidade com o parágrafo 5º acima.

8. Após completar as etapas estabelecidas no parágrafo 6º acima e, se possível, resolver quaisquer problemas relacionados às informações relatadas, e considerando as informações contidas no banco de dados de compilação e contabilização mantido pelo secretariado, a equipe revisora de especialistas avaliará se as emissões antrópicas agregadas de dióxido de carbono equivalente para o período de compromisso ultrapassam as quantidades de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs, e URMts na conta de resgate da Parte pelo período de compromisso.

#### **D. Tempo**

9. A revisão do cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, como parte da revisão inicial será concluída dentro de um ano da data prevista para a submissão do relatório para facilitar o cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7º e 8º, mencionado no parágrafo 6º do anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e deve seguir o cronograma e os procedimentos estabelecidos no parágrafo 10º abaixo.

10. A revisão anual das informações sobre UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMts relatadas em conformidade com a seção I.E do anexo to decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) deve ser concluída dentro de um ano a partir da data prevista para a submissão das informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, e inclui as seguintes medidas:

- (a) A equipe revisora de especialistas listará todos os problemas identificados, indicando que problemas precisariam de correção na contabilização anterior de UQAs, UREs, RCEs, RCEts, RCEls, ou URMts, e enviará essa lista à Parte incluída no Anexo I no máximo em 25 semanas a partir da data prevista para a submissão do inventário anual, se as informações tiverem sido submetidas dentro de seis semanas após a data prevista para a submissão
- (b) A Parte incluída no Anexo I deve comentar sobre essas questões dentro de seis semanas e, quando solicitada pela equipe revisora, pode fornecer revisões à contabilização de UQAs, UREs, RCEs, RCEts, RCEls, ou de URMts. A equipe revisora de especialistas preparará um relatório preliminar de revisão dentro de oito semanas a partir do recebimento dos comentários sobre as questões colocadas e enviará o relatório preliminar à Parte em questão para comentários

---

<sup>5</sup> Essa nota refere-se ao parágrafo 11 do anexo I da presente decisão. O número desse parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

- (c) A Parte incluída no Anexo I fornecerá seus comentários sobre o relatório preliminar da revisão dentro de quatro semanas a partir do recebimento do relatório. A equipe revisora de especialistas preparará um relatório final da revisão dentro de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar.

11. A revisão do relatório ao expirar o período adicional para o cumprimento dos compromissos e das informações submetidas em conformidade com o parágrafo 11<sup>6</sup> do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) deve ser completado dentro de 14 semanas a partir da data prevista para a submissão das informações. A equipe revisora de especialistas preparará um relatório preliminar dentro de oito semanas da data prevista para a submissão das informações. A Parte em questão pode fazer comentários sobre o relatório preliminar dentro de quatro semanas a partir do seu recebimento. A equipe revisora de especialistas preparará um relatório final de revisão dentro de duas semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar da Parte.

#### **E. Relato**

12. Os relatórios finais da revisão mencionados nos parágrafos 10 e 11 acima incluirão uma avaliação dos problemas específicos identificados de acordo com os parágrafos 4º a 8º acima e seguirão o formato contido no parágrafo 48 da parte I dessas diretrizes, conforme for apropriado.

---

<sup>6</sup> Essa nota refere-se ao parágrafo 11 do anexo I da presente decisão. O número desse parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

## ANEXO IV

### PARTE V: Revisão dos registros nacionais

#### A. Propósito

1. O propósito da revisão dos registros nacionais é:
  - (a) Proporcionar uma avaliação técnica minuciosa e abrangente da capacidade de um registro nacional assegurar a contabilização precisa da emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e de URMIs, a substituição de RCEts e RCEls, e a transferência de UREs, RCEs e UQAs para outro período;
  - (b) Avaliar em que medida se aderiu às exigências para registro contidas no anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*)<sup>1</sup>, e no anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*) e quaisquer decisões da COP/MOP, e auxiliar as Partes incluídas no Anexo I a cumprir seus compromissos;
  - (c) Avaliar em que medida o registro nacional satisfaz os padrões técnicos para a troca de dados entre sistemas de registro adotados pela COP/MOP;
  - (d) Proporcionar à COP/MOP e ao Comitê de Cumprimento informações confiáveis sobre Registros Nacionais.

#### B. Procedimentos gerais

2. A revisão dos registros nacionais deve ser realizada em duas partes:
  - (a) Uma revisão minuciosa do registro nacional como parte da revisão inicial de acordo com os parágrafos 11 a 14 da parte I dessas diretrizes e em conjunto com sua revisão periódica
  - (b) Uma revisão interna ou centralizada de quaisquer alterações no registro nacional relatadas em conformidade com a seção I.G do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) em conjunto com a revisão anual.
3. Uma revisão minuciosa do registro nacional também será conduzida se os relatórios finais de revisão segundo o parágrafo 48 da parte I dessas diretrizes recomendarem essa revisão minuciosa ou se as descobertas relativas às alterações relatadas nos registros nacionais consideradas pela equipe revisora de especialistas levar à recomendação de uma revisão minuciosa no relatório final de revisão. A equipe revisora de especialistas usará o conjunto padrão de testes eletrônicos descritos no parágrafo 6º abaixo com essa finalidade. Uma visita local será conduzida somente se os testes eletrônicos padronizados não forem suficientes para identificar os problemas.

#### C. Abrangência da revisão

4. A equipe revisora de especialistas conduzirá uma revisão minuciosa e abrangente do registro nacional de cada Parte incluída no Anexo I. A revisão do registro nacional compreenderá a medida em que se aderiu às exigências de registro contidas no anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), no anexo da decisão -/CMP.1

---

<sup>1</sup> Segundo o parágrafo 40 do anexo da decisão 19/CP.9 (Modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo no primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto), a menos que seja especificado de outro modo naquele anexo, todas as outras disposições que dizem respeito às reduções certificadas de emissões nas diretrizes dos Artigos 7º e 8º, assim como as Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7.4, também serão aplicadas às reduções certificadas de emissões temporárias e às reduções certificadas de emissões a longo prazo.

(Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL) e os padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro adotados pela COP/MOP.

### 1. Revisão das alterações no registro nacional

5. A equipe revisora de especialistas revisará as informações submetidas como informações complementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, e identificará quaisquer alterações significativas no registro nacional relatadas pela Parte ou quaisquer problemas identificados pela equipe revisora de especialistas no decorrer da revisão das UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs e nos registros do *log* de transações que possam afetar o desempenho das funções contidas no anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e no anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*) e a adoção dos padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro em conformidade com as decisões relevantes da COP/MOP. Essa revisão deve ser realizada junto com os procedimentos relevantes nos parágrafos 6º a 8º abaixo.

### 2. Identificação dos problemas

6. A equipe revisora de especialistas revisará o registro nacional, incluindo as informações fornecidas nele, para avaliar se:

- (a) As informações sobre o registro nacional estão completas e se foram submetidas em conformidade com a seção I do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*), e com as decisões relevantes da COP e da COP/MOP;
- (b) O registro satisfaz os padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro com a finalidade de assegurar uma troca de dados precisa, transparente e eficiente entre os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações internacionais;
- (c) Os procedimentos de transação, incluindo aqueles relativos ao *log* de transações, estão em conformidade com as Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4º, contidas no anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e no anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*);
- (d) Existem procedimentos adequados para minimizar as discrepâncias na emissão, transferência, aquisição, no cancelamento e resgate de UREs, RCEs, RCEts, RCEls, UQAs e URMs, e na substituição de RCEts e RCEls, e para tomar providências para encerrar as transações onde uma discrepância foi notificada, e para corrigir problemas no caso de uma falha no encerramento das transações;
- (e) Existem medidas de segurança adequadas para evitar e resolver manipulações não-autorizadas e minimizar erros do operador, e procedimentos para atualizá-las;
- (f) As informações estão disponíveis ao público, em conformidade com o anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
- (g) Existem medidas adequadas para garantir, manter e recuperar dados de modo a assegurar a integridade do arquivamento dos dados e a recuperação dos serviços do registro em caso de um desastre.

7. Durante a revisão minuciosa, a equipe revisora de especialistas usará uma versão teste do *log* de transações e um conjunto padrão de testes eletrônicos e dados de amostra para avaliar a capacidade do registro de desempenhar as suas funções, incluindo todos os tipos de transações, mencionadas no anexo da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades*

*atribuídas*) e no anexo da decisão -/CMP.1 (*Atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL*), e para avaliar a adesão aos padrões técnicos para a troca de dados entre sistemas de registro adotados pela COP/MOP. A equipe revisora de especialistas pode se basear nos resultados de qualquer outra forma de teste relevante para a revisão do registro.

8. Com base nas avaliações realizadas de acordo com os parágrafos 6º e 7º acima, as equipes revisoras de especialistas identificarão quaisquer problemas em potencial e fatores influenciando o cumprimento dos compromissos relativos ao desempenho das funções do registro nacional e a adesão aos padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro. Além disso, a equipe revisora de especialistas recomendará um modo de lidar com os problemas.

#### **D. Tempo**

9. Durante a revisão minuciosa, a equipe revisora de especialistas listará todos os problemas identificados e notificará a Parte incluída no Anexo I sobre os problemas identificados no máximo dentro de seis semanas a partir do início da revisão ou após a visita local, como for apropriado. A Parte incluída no Anexo I fará comentários sobre esses problemas dentro de seis semanas a partir da notificação. A equipe revisora de especialistas elaborará um relatório preliminar de revisão sobre o registro nacional dentro de seis semanas a partir do recebimento dos comentários às questões colocadas. Quaisquer correções, informações adicionais ou comentários sobre o relatório preliminar recebido da Parte incluída no Anexo I dentro de quatro semanas após envio do relatório à Parte estarão sujeitas a revisão e serão incluídas no relatório final da revisão do inventário. A equipe revisora de especialistas elaborará um relatório final sobre a revisão do registro nacional dentro de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar. A revisão do registro nacional será concluída dentro de um ano a partir da data prevista para a submissão das informações.

10. A revisão das alterações no registro nacional seguirão o cronograma e os procedimentos para a revisão anual das informações a serem submetidas em conformidade com a seção I.E do anexo da decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) estabelecidos na parte III dessas diretrizes. Se a revisão anual ou a revisão das alterações no registro nacional recomendar uma revisão minuciosa do registro nacional, e se uma visita ao país for considerada necessária, essa revisão minuciosa deve ser conduzida junto com a visita local subsequente do inventário anual ou da comunicação nacional periódica, o que vier primeiro.

#### **E. Relato**

11. Os relatórios finais da revisão incluirão uma avaliação do funcionamento geral do registro nacional e uma avaliação dos problemas específicos identificados em conformidade com os parágrafos 6º a 8º acima, e seguirão o formato em conformidade com o parágrafo 48 da parte I dessas diretrizes.